



**PLP 135/2020**  
**00003**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 2020.**

“Altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei no 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.”

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

(ao PLP 135/2020)

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020:

“Art. 2º .....

“Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é um fundo especial de natureza contábil e financeira, e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País.



SF/20403.73752-54



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Parágrafo Único – O FNDCT não se caracteriza como um Fundo de Investimentos e não se vincula ao sistema financeiro e bancário nacional.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 11.540/2007, no seu art. 1º, conceitua e caracteriza os objetivos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT.

O Projeto de Lei Complementar nº 135/2020 pretende, de forma bastante acertada, promover alteração à referida lei, visando garantir a correta utilização dos recursos à finalidade a que foram destinados, qual seja, a de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico no país.

Para tanto, apresenta como uma de suas propostas a alteração da natureza do FNDCT para um fundo especial de natureza contábil e financeira, contando com o aporte automático dos recursos não utilizados no exercício findo, com os rendimentos oriundos de suas aplicações em programas e projetos e com os resultados de suas aplicações financeiras.

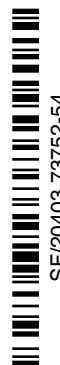
Essa alteração, contudo, causa uma preocupação de que o fundo passe a ser considerado um fundo de investimento e, portanto, sujeito a registro e regulação da CVM para sua administração e utilização.

A nosso ver essa possibilidade anulária, em razão de regras altamente burocráticas, os benefícios que se procuram alcançar com as alterações propostas no Projeto de Lei Complementar nº 135/2020.

Sala das comissões, agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA



SF/20403.73752-54